

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002309/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/08/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043319/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.105563/2021-93
DATA DO PROTOCOLO: 24/08/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu ;

E

POOLTECNICA QUIMICA LTDA , CNPJ n. 72.441.454/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2021 a 01º de fevereiro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres**, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, profissionais habilitados nas categorias, A, B, C, D e E, a teor do artigo 143, do Código Brasileiro de Trânsito, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportadores Rodoviários das Categorias Econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (municipal, intermunicipal, interestadual e internacional) em geral, carregadores e transportadores de volumes, de bagagens em geral, portos de serviço, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante utilização de automotores, bem como aquelas à prestação de serviço de logística, armazenagem ou integração multimodal, transportes coletivos de passageiros urbanos, metropolitanos, inclusive em automóvel de aluguel (táxi), guardadores de automóveis, empregados de agências e estações rodoviárias, transportes de passageiros por fretamento (turismo e escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do artigo 144 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como todos ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "indústrias da alimentação, indústrias do vestuário, indústria da construção e do mobiliário, indústrias urbanas (inclusive energia elétrica, água, esgoto, saneamento), indústrias extrativas, indústrias de fiação e tecelagem, indústrias de artefatos de couro, indústrias de artefatos de borracha, indústrias de joalherias e lapidação de pedras preciosas, indústrias químicas e farmacêuticas, indústrias do papel, papelão e cortiça, indústrias gráficas, indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmicas de louça e porcelana, indústrias de instrumentos musicais e de

brinquedos, indústrias cinematográficas, indústrias de beneficiamento, indústrias de artesanato em geral e indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico". "Comércio atacadista, comércio varejista, autônomos do comércio, comércio armazenador, turismo e hospitalidade, empresas de refeições coletivas e estabelecimentos de serviços de saúde". "Empresas de comunicações, empresas jornalísticas, empresas de rádio e televisão e empresas e publicidade". Estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada. Estabelecimentos de ensino, empresas de difusão cultural e artísticas, estabelecimentos de cultura física e estabelecimentos hípicas, definidos na forma do quadro anexo do artigo 577 da CLT. E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: empregadores na lavoura, empregadores na pecuária e empregados na produção extrativa rural, definidos na forma do artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS. Cooperativas em geral, grupo constituído pelas cooperativas de todos os setores econômicos, serviços públicos, empresas de economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos o pelo sistema da CLT, com abrangência territorial em Maringá/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Fica assegurado como pisos salariais das funções abaixo os seguintes valores:

- 1) Condutores de carreta, treminhão e bitrem, equipados ou não com guindauto – **R\$ 2.407,80 (dois mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos);**
- 2) Condutores de truck, equipados ou não com guindauto – **R\$ 1.693,62 (hum mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos);**
- 3) Condutores de toco equipados ou não com guindautos – **R\$ 1.603,76 (hum mil, seiscentos e três reais e setenta e seis centavos);**
- 4) Condutores de outros veículos equipados ou não com guindauto, dentre esses, equipamentos automotores destinados a movimentação de cargas conduzido em via pública, conforme artigo 144 do CTB a seguir transcrito: "O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto, empilhadeiras, ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção, ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E" – **R\$ 1.517,05 (hum mil, quinhentos e dezessete reais e cinco centavos);**
- 5) Condutores de veículos com capacidade de até 1t equipados ou não com guindauto e motociclistas – **R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores dos pisos serão observados independentemente de da modalidade de pagamento (exemplo: por quilômetro rodado, por tonelada transportada ou por comissão de fretes transportados), não estando incluídos nesses valores as seguintes verbas: adicional de periculosidade; horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias com terço, FGTS, prêmios ou adicional de insalubridade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o cálculo dos adicionais legais / salariais, tais como adicional noturno, horas extras e adicional de periculosidade deverão respeitar como base, no mínimo os valores dos pisos acima identificados.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - READEQUAÇÃO SALARIAL

Fica estipulado que os salários base de todos os motoristas da empresa se adequarão aos pisos acima identificados, a depender da categoria na qual cada um se encaixar, sem que haja prejuízo ou diminuição salarial dos mesmos.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Será pago a todos os motoristas, adicional de periculosidade, que terá como base de cálculo os pisos salariais acima identificados a depender da adequação da categoria de cada funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O adicional de periculosidade será pago a base de 30% (trinta por cento) sobre o piso da categoria, nova base salarial, de cada motorista e é caracterizada como verba de natureza salarial.

CLÁUSULA SEXTA - GARANTIA DE NÃO REDUÇÃO SALARIAL

Em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, na possibilidade de algum(ns) motorista(s) vir(em) a sofrer um decréscimo no valor do salário pactuado – piso da categoria + periculosidade -, a Empresa complementarará o valor até que se atinja o salário-base recebido no mês de janeiro sob a rubrica de “complemento salarial ACT”.

PARÁGRAFO ÚNICO: A garantia estipulada no caput da CLÁUSULA SEXTA será aplicada exclusivamente aos motoristas que já estejam com seu contrato de trabalho vigente até o mês de janeiro do ano de 2021.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO RETROATIVO DO REAJUSTE SALARIAL

O reajuste salarial proveniente de Convenção Coletiva do Trabalho que vier a ser homologada em data posterior ao fechamento desse acordo, no que se refere aos meses retroativos até fevereiro de 2021, contados a partir da vigência da nova CCT, serão pagos nos três meses subsequentes à data base da mesma.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - VALE ALIMENTAÇÃO

Por força do presente instrumento de negociação coletiva a empresa pagará a todos os empregados signatários, um acréscimo no valor do Vale-Alimentação, que passará para o valor de R\$-340,00 (trezentos e quarenta reais).

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

A empresa fica obrigada a efetuar o recolhimento de 1,00% (um por cento) do salário base de seus empregados acordados no presente termo, até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guia a ser enviada pelo sindicato profissional, a título de Taxa de Contribuição de Desenvolvimento Profissional se efetuar desconto dos empregados.

Parágrafo primeiro – Fica estipulado que, do valor a ser recolhido, serão acrescidos multa de 2,0% (dois por cento), juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos efetuados fora do prazo estabelecido.

Parágrafo segundo – A presente cláusula resulta de vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada.

Parágrafo terceiro – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade, com publicação obrigatória no balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

Parágrafo quarto – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, remuneração da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

Parágrafo quinto – Em observância à Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo sexto – O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento previsto nesta cláusula, cabendo a empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, até o dia 10 (dez) posterior a data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - REVERSÃO SALARIAL

Conforme decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, a empresa descontará dos salários de seus empregados beneficiados pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, a título de reversão salarial, em favor do sindicato profissional conforme abaixo discriminado:

- a) 1 (um) dia de salário do mês de novembro de 2021, recolhido ao sindicato profissional até o dia 15/12/2021;
- b) 1 (um) dia de salário do mês de janeiro de 2022, recolhido ao sindicato profissional até o dia 14/02/2022;
- c) as guias para o recolhimento da taxa de reversão salarial serão fornecidas pelo sindicato profissional.

Parágrafo primeiro – Quando o empregado for admitido após a data base de 01/05/2021, no primeiro mês de vigência do contrato de trabalho, será descontado 1 (um) dia do salário e recolhido ao sindicato profissional, à título de reversão salarial, salvo os que já tiverem sofrido desconto, na vigência do presente instrumento. Depois de 6 (seis) meses, a empresa descontará mais 1 (um) dia do salário do empregado (segunda parcela), recolhendo esta importância em conta bancária da entidade sindical profissional.

Parágrafo segundo – Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para aos recolhimentos fora do prazo estipulado nesta cláusula.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - APLICABILIDADE DO ACORDO COLETIVO DO TRABALHO

As partes convencionam que o presente Acordo Coletivo prevalece sobre as disposições contidas na Convenção Coletiva da categoria, celebrada pelo sindicato profissional acordante, sendo que em relação aos termos não disciplinados neste instrumento, aplicar-se-ão os termos da Convenção Coletiva Sinttromar / FIEP.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA CONVENCIONAL

Fica instituída a multa correspondente a 30% do salário normativo em favor do empregado pelo descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo.

RONALDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA

ANGELINA APARECIDA RAMOS
SÓCIO
POOLTECNICA QUIMICA LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.